

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

LEI. Nº 336/89

Institui o Código Tributário do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo.

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Itarana, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Artº. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

- I - Título I, que regula os diversos tributos, dispendo sobre:
- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
 - b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
 - c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
 - d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
 - f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
 - g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;
- II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:
- a) sujeito passivo tributário;
 - b) lançamento;
 - c) arrecadação;
 - d) restituição;
 - e) infrações e penalidades;
 - f) imunidades e isenções.
- III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;
- IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

T Í T U L O I

DOS TRIBUTOS

C A P Í T U L O I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artº. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços;
- III - Imposto de Transmissão Inter Vivos e Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo (Lei nº 327/88);
- IV - Taxa de Coleta de Lixo;
- V - Taxa de Limpeza Pública;
- VI - Taxa de Conservação e Calçamento;
- VII - Taxa de Iluminação Pública;

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

- VIII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- IX - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- X - Taxa de Licença para Publicidade;
- XI - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XII - Taxa de Abate de Animais;
- XIII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XIV - Contribuição de Melhoria.

C A P Í T U L O I I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

- Artº. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.
- Artº. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.
- § 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:
- a) sem edificação;
 - b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
 - c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
 - d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edi
ficação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício
de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou
destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo an
terior.

Artº. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes
melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Públi
co:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas plu
viais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento ,
para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde e uma distância má
xima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considera
do.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de
loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à
habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, a que se re
fere o art. 32 da Lei nº 5.172 de 25/12/66 incide sobre o imóvel
que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utiliza
do como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se des
tine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide so
bre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprova
damente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuá
ria ou agro-industrial, independentemente de sua área.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

Artº. 7º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Artº. 8º - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artº. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Artº. 10 - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Artº. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obti

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

do nas condições fixadas no inciso seguinte;

- II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação, de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Artº. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

- a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação pedológica e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Artº. 13 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

- I - Medicante a adoção de índices oficiais de correção monetária;
- II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Artº. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 20% (vinte por cento) tratando-se de terreno localizado em área nobre na Sede - Centro - da Cidade.
- II - 10% (dez por cento) tratando-se de terreno localizado na parte alta (morros) desta Cidade;
- III - 1% (Hum por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artº. 15 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Artº. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artº. 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Artº. 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O Contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publica

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

do no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - Conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação.
- II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Artº. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

- I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arreamento ou de urbanização;
- II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Artº. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Artº. 21 - O lançamento do Imposto será:

- I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;
- II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Artº 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, in distintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usu fruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usu frutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do ti tular do domínio útil ou do possuidor da unidade autôno ma.

Artº. 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da ba se de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Admi nistração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artº. 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artº. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

- I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:
- a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
 - b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Artº. 26 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao Contribuinte, é vedado ao Município:

- I - Instituir Imposto sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros e da União;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

C A P Í T U L O I I I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artº. 27 - O Imposto sobre Serviços é devido pela prestação de ser

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

viços realizada por empresa ou profissional autônomo, in
dependentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamenta
tar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou
exercício.

Artº. 28 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se
local da prestação do serviço:

- a) O do estabelecimento prestador;
- b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestada
dor;
- c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de
construção civil.

Artº. 29 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica
ca, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografi
fia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise
se, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de
saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, prote
téticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,
2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medici
cina de grupo, convênios, inclusive com empresas para
assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja
incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

- 24 - Contabilidade, Auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação, dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços que fica sujeito ao ICM).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o forneci

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

- 7 - Médicos Veterinários.
- 8 - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência Técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamentos, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

- mento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, pa redes divisórias.
 - 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimen tos, de qualquer grau ou natureza.
 - 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, ex posições, congressos e congêneres.
 - 41 - Organização de festas e recepções: Bufffet (exceto for necimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
 - 42 - Administração de bens e negócios de terceiro e consór cios.
 - 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
 - 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
 - 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 - 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
 - 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) de faturação (factoring) excetu am-se os serviços prestados por instituições autoriza das a funcionar pelo Banco Central.
 - 48 - Agenciamento, organização, proporção e execução de pro gramas de turismos, passeios e excursões, guias de tu rismos e congêneres.
 - 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens mó veis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
 - 50 - Despachantes.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos com contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos segurados, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
- 55 - Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões públicas:
 - a) Cinemas, "táxi dancing" e congêneres;
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) Bailes, shows, festivais, rescitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direito à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

- g) Execução de música, individualmente ou por conjunto.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pu
les ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qual
quer processo, para vias públicas ou ambientes fechados
(exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive tru
cagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, amplia
ção, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda pré
via, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material forneci
dos pelo usuário final dos serviços.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos ,
aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de pe
ças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de má
quinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer
objeto (exceto por fornecimento de peças e partes, que
fica sujeito ao ICM).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças forneci
das pelo prestador dos serviços fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário fi
nal.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficia
mento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, an
dização, corte, recorte, polimento, plastificação e con
gêneres, de objetos não destinados à industrialização
ou comercialização.

18.04.1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerárias.
- 80 - Alfaiatarias e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e Lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

- 86 - Serviços portuários e Aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos; transferências de fundo; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas ; emissão de carnês (neste item não está obrigado o ressarcimento, as Instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para o outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artº. 30 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e mem bros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artº. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Impos to a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

- I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.
- II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Artº. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a do

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

cum[~]entação fiscal correspondente ou sem a prova de paga[~]mento do Imposto.

Artº. 33 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Artº. 34 - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de NCz\$ 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta cruzados novos), quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Artº. 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do Imposto.

Artº. 36 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 52, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Artº. 37 - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Artº. 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração i dônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais one rosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Artº. 39 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais au tônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado me diante a aplicação da alíquota mais elevada.

Artº. 40 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bru ta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despe sas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Impos to.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) Os valores acrescidos e os encargos de quaisquer na tureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimento sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Artº. 41 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artº. 42 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

- a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artº. 43 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - o cadastro econômico social, sem prejuízo de ou

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

tros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Artº. 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Artº. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Artº. 46 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

Artº. 47 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Artº. 48 - O Imposto será lançado:

- I - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;
- II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Artº. 49 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

- I - Manter em uso escrita fiscal destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Artº. 50 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Artº. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artº. 52 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Artº. 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade..

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

18.04.1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Artº. 54 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.
- II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;
- III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:
 - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
 - b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, no hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos ou indiretos.

Artº. 55 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artº. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da Base de Cálculo, referida no art.34, nos casos de:
 - a) falta de inscrição ou de alteração.
 - b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;
- II - multa de importância igual a 4% (quatro por cento) da base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:
 - a) falta de livros fiscais;
 - b) falta de escrituração do Imposto devido;
 - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.
- III - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:
 - a) falta de declaração de dados;
 - b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
- IV - multa de importância igual a 10% (dez por cento) da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:
 - a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
 - b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
 - d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
 - e) embaraçar ou iludir a ação fiscal.
- V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto.
- VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;
- VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.
- Artº. 57 - A empresa prestadora de serviços devidamente inscrita no Cadastro Técnico Econômico Social do Município, que não declarar, ao Órgão competente do Município, mensalmente os serviços prestados, fica sujeita a pagamento de uma multa no valor de 100% (cem por cento) da Base de Cálculo;
- I - O infrator será notificado para recolher a multa, no Banco do Estado do Espírito Santo, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, agências desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação;
 - II - O não recolhimento da multa, implicará no seu lançamento em Dívida Ativa.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Artº. 58 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exhibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.
- e) executados, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

C A P Í T U L O I V

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artº. 59 - A taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artº. 60 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artº. 61 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artº. 62 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando - se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artº. 63 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

C A P Í T U L O V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artº. 64 - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço , haverá uma única incidência.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artº. 65 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do do
mínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel
lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mante
nha, com a regularidade necessária, qualquer dos servi
ços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de
acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artº. 66 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utiliza
do pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e se
rá calculada a razão de 1% (Hum por cento) da Unidade
de Referência, definida nas Disposições Finais deste Có
digo, por metro linear da testada do imóvel beneficiado
pelo serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artº. 67 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte
com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-
se, no que couber, as normas estabelecidas para o Impos
to Predial e Territorial Urbano.

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artº. 68 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

C A P Í T U L O VI

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artº. 69 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artº. 70 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artº. 71 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

calculada a razão de 0,5% (meio por cento) da UNIDADE de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artº. 72 - A Taxa ~~será~~ lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artº. 73 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

C A P Í T U L O VII

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artº. 74 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Artº. 75 - a licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artº. 76 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artº. 77 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta Lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

SEÇÃO IV

- Artº. 78 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.
- Artº. 79 - O contribuinte é obrigado a comunicar ao Setor de Tributação da Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:
- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade.
 - II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

- Artº. 80 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

C A P Í T U L O VIII

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

- Artº. 81 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoas que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

- Artº. 82 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artº. 83 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artº. 84 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artº. 85 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

C A P Í T U L O IX

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artº. 86 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Artº. 87 - Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos à:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, gran

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

- jas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artº. 88 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artº. 89 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artº. 90 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artº. 91 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

C A P Í T U L O X

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artº. 92 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artº. 93 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artº. 94 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artº. 95 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artº. 96 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

C A P Í T U L O XI

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artº. 97 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Artº. 98 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artº. 99 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artº.100 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artº.101 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença, ou "ex ofício", pelo órgão arrecadador do Município.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artº.102 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

C A P Í T U L O XII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artº.103 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, bar^{ra}cas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro mó^{vel} ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SUJEITO PASSIVO

Artº.104 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artº105 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artº.106 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artº.107 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

C A P Í T U L O XIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Artº.108 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.
- II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.
- III - Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no art.79.

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de Licença para localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

to quando deixar de cumprir as intimações expedidas pelo Setor competente da Prefeitura.

C A P Í T U L O XIV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artº.109 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artº.110 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Dec. Lei nº 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

T Í T U L O II

DAS NORMAS GERAIS

C A P Í T U L O I

SUJEITO PASSIVO

Artº.111 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação:

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que im

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

portem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Artº.112 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Artº.113 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, de nomeação, ou sob firma individual.

Artº.114 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relati

18.04.1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

vas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Artº.115 - a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;
- II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artº.116 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Artº.117 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

C A P Í T U L O I I

LANÇAMENTO

Artº. 118 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artº.119 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

18.04.1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artº.120 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou proposto.

§ 1º - Quando o contribuinte alegar domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Artº.121 - A notificação de lançamento conterà:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - O prazo para recolhimento do tributo;
- V - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Artº.122 - O lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artº.123 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

Artº.124 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

C A P Í T U L O I I I

ARRECADAÇÃO

Artº.125 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Artº.126 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Artº.127 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artº.128 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Artº.129 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

Artº.130 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto , dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (Um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, e incluído o mês em que se efetivou o pagamento, considerando-se mês qualquer fração e calculados sobre o débito corrigido monetariamente.

III - A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento pelo valor do BTN Fiscal do dia em que o débito deveria ter sido pago.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Artº.131 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Artº.132 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artº.133 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

C A P Í T U L O I V

RESTITUIÇÃO

Artº.134 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Artº.135 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com a apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Artº.136 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artº.137 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - a restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Artº.138 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do reque

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

rimento da parte interessada.

Artº.139 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Artº.140 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 134, da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do artigo 134, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

C A P Í T U L O V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artº.141 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artº.142 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Artº.143 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabí

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

veis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Artº.144 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - Exclua a definição do fato como infração;
- II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

C A P Í T U L O VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Artº.145 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - Patrimônio, renda ou serviços uns dos outros e da União;
- II - Templos de qualquer culto;
- III - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;
- IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalida

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

des essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos servi
ços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obri
gação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa
de compra e venda.

Artº.146 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado
à observância dos seguintes requisitos pelas entidades
nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na ma
nutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em li
vros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste arti
go, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Artº.147 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações a
cessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obriga
ções tributárias por terceiros.

Artº.148 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes ra
zões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Artº.149 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimen
to das obrigações acessórias.

Artº.150 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

T Í T U L O I I I

DO PROCEDIMENTO FISCAL

C A P Í T U L O I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artº.151 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Artº.152 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lav^{ra}r-se-á o auto de infração.

Artº.153 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.
- § 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.
- § 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.
- Artº.154 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.
- Artº.155 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:
- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;
- II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.
- Artº.156 - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e des

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

de que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Artº.157 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artº.158 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - o autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Artº.159 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Artº.160 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Artº.161 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando - lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Artº.162 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Artº.163 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será

18.04.1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedi
mento tributário arquivado.

C A P Í T U L O I I

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artº.164 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conta
dos da data da notificação do despacho de primeira instância.

Artº.165 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vin
te e cinco por cento) da Unidade de Referência referida no artigo 197, seu prolator recorrerá de ofício, mediante
de declaração no próprio despacho.

Artº.166 - A decisão na Instância Administrativa Superior será pro
ferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a no
tificação do despacho as modalidades previstas para pri
meira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e corre
ção monetária a partir desta data.

Artº.167 - a instância administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Artº.168 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

C A P Í T U L O I I I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº.169 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Artº.170 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Artº.171 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

T Í T U L O I V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

C A P Í T U L O I

FISCALIZAÇÃO

Artº.172 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Artº.173 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas su

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

jeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Artº.174 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Artº.175 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidade legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Artº.176 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais deligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Artº.177 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artº.178 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico - financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Artº.179 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

C A P Í T U L O I I

CONSULTA

Artº.180 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Artº.181 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Artº.182 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Artº.183 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Artº.184 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Artº.185 - Respondida a consulta, o consultante será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

de correção monetária, importância que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Artº.186 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

C A P Í T U L O I I I

DÍVIDA ATIVA

Artº.187 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Artº.188 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Artº.189 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

Artº.190 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela de corrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

C A P Í T U L O I V

CERTIDÃO NEGATIVA

Artº.191 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Artº.192 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação da penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artº.193 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Artº.194 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES

FINAIS

Artº.195 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Artº.196 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos anexos que a acompanham.

Artº.197 - Além da Base de Cálculo utilizada para o Imposto Sobre Serviços, fica instituída a Unidade de Referência de NCz\$ 100,00 (cem cruzados novos) para o cálculo das Taxas.

Parágrafo Único- A base de Cálculo, bem como a Unidade de referência mencionados neste artigo serão corrigidos anual e automaticamente em 1º de janeiro, de acordo com o índice de atualização monetária baixados por Decreto do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.423 de 17 de junho de 1977.

Artº.198 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja a natureza não compete a cobrança de Taxas.

Artº.199 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de Dezembro de 1989, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 266/78 datada de 20 de dezembro de 1978.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana, 19 de dezembro de 1.989.


DELMO PEREIRA DE AGUIAR
Prefeito Municipal

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.
I- Empresas que explorem os serviços de	
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, <u>eletrici</u> <u>dade</u> médica, radioterapia, ultra-sonografia, <u>ra</u> <u>diologia</u> , tomografia e congêneres.	4%
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, <u>mani</u> <u>cômios</u> , casas de saúde, de repouso e de <u>recupe</u> <u>ração</u> e congêneres.	4%
3 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	4%
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudió logos, protéticos (prótese dentária).	4%
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos ítems 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, <u>in</u> <u>clusive</u> com empresas para assistência a <u>emprega</u> <u>dos</u> .	4%
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por <u>ter</u> <u>ceiros</u> , contratados pela empresa ou apenas <u>pa</u> <u>gos</u> por esta, mediante indicação do <u>beneficiá</u> <u>rio</u> do plano.	4%
7 - Médicos Veterinários.	4%
8 - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	4%
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento,	

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3%
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros e pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	4%
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	4%
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	2%
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3%
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3%
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3%
17 - Incineração de resíduos quaisquer.	3%
18 - Limpeza de chaminés.	2%
19 - Saneamento ambiental e congêneres.	2%
20 - Assistência Técnica.	4%
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamentos, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5%
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%
23 - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5%

18.04.1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

- | | |
|--|----|
| 24 - Contabilidade, Auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres. | 5% |
| 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 4% |
| 26 - Traduções e interpretações. | 2% |
| 27 - Avaliação de bens. | 5% |
| 28 - Datilografia, estenografia, espediente, secretaria em geral e congêneres. | 5% |
| 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. | 5% |
| 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia. | 5% |
| 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação, dos serviços, que fica sujeito ao ICM). | 5% |
| 32 - Demolição. | 5% |
| 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços que fica sujeito ao ICM). | 5% |
| 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural. | 5% |
| 35 - Florestamento e reflorestamento. | 5% |
| 36 - Escoramento e conteção de encostas e serviços congêneres. | 5% |

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM). 5%
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes divisórias. 5%
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. 2%
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 2%
- 41 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM). 5%
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiro e consórcios. 5%
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 6%
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. 6%
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 6%
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. 6%
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. 6%

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

- \ 48 - Agenciamento, organização, proporção e execução de programas de turismos, passeios e excursões, guias de turismos e congêneres. 6%
- \ 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47. 6%
- \ 50 - Despachantes. 2%
- 51 - Agentes da propriedade industrial. 2%
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária. 2%
- \ 53 - Leilão. 3%
- 54 - Regulação de sinistros cobertos com contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos segurados, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros. 3%
- \ 55 - Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 3%
- \ 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. 2%
- \ 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens. 2%
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município. 2%
- 59 - Diversões públicas:
 - a) Cinemas, "táxi dancing" e congêneres; 6%
 - \ b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; 6%
 - \ c) Exposições, com cobrança de ingresso; 6%
 - \ d) Bailes, shows, festivais, rescitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

- transmitidos, mediante compra de direitos pa
ra tanto, pela televisão ou pelo rádio; 6%
- e) Jogos eletrônicos; 6%
- f) Competições esportivas ou de destreza físi
ca ou intelectual, com ou sem a participação
do espectador, inclusive a venda de direito
à transmissão pelo rádio ou pela televisão; 6%
- g) Execução de música, individualmente ou por
conjunto. 6%
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria ,
cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios
ou prêmios. 6%
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão
por qualquer processo, para vias públicas ou
ambientes fechados (exceto transmissões radio
fônicas ou de televisão). 6%
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video- ta
pes. 6%
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, in
clusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. 6%
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revela
ção, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. 6%
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem en
comenda prévia, de espetáculos, entrevistas e
congêneres. 6%
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material
fornecidos pelo usuário final dos serviços. 5%
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas ,
veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o
fornecimento de peças e partes, que fica sujei
to ao ICM). 6%
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conserva

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

- de qualquer objeto (exceto por fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM). 6%
- 69 - Recondicionamento de motores, (o valor das peças fornecidas pelo prestador dos serviços fica sujeito ao ICM). 6%
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. 6%
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização 5%
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado. 6%
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido. 6%
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido. 5%
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. 5%
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia. 5%
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres 5%
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil. 6%
- 79 - Funerárias. 3%

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

80 - Alfaiatarias e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avia <u>mento</u> .	6%
81 - Tinturaria e Lavanderia.	4%
82 - Taxidermia.	2%
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por contratados.	3%
84 - Propagando e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5%
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	6%
86 - Serviços portuários e Aeroportuários, Utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	5%
87 - Advogados.	6%
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	6%
89 - Dentistas.	6%
90 - Economistas.	6%
91 - Psicólogos.	4%
92 - Assistentes Sociais.	4%
93 - Relações Públicas.	4%

18.04.1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 6%
- 95 - Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos; transferências de fundo; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está obrigado o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços). 6%
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal. 5%
- 97 - Comunicações telefônicas de um para o outro aparelho dentro do mesmo município. 5%
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços). 6%

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

4%

II - quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será devido da seguinte maneira:

% sobre a Base de Cálculo para autônomos.

a) Profissionais autônomos de nível universitário.

6%

b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio.

4%

c) 1- Pedreiro

1,5%

2- Motorista

1,5%

3- Costureira

0,9%

4- Cabeleleiros

0,9%

5- Carpinteiro

0,9%

6- Manicure

0,9%

7- Pintura de carros e mecânico em geral

0,9%

8- Fotógrafo

1,5%

9- Demais autônomos.

0,5%

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% sobre a Unidade de referência	
	Ao mês ou fração	Ao ano
1 - INDÚSTRIA		
1.1 - até 10 empregados	10	100
1.2 - de 11 a 30 empregados	13	130
1.3 - de 31 a 70 empregados	20	200
1.4 - de 71 a 150 empregados ...	30	300
1.5 - mais de 150 empregados ...	40	400
2 - COMÉRCIO		
2.1 - Bares e Restaurantes, por m ²	0,5	5
2.2 - Supermercados, por m ²	0,5	5
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta tabela, por m ²	0,5	5
3 - estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	100	1.000

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

	% Sobre a Unidade de Referência	
	Ao mês ou fração	Ao Ano
4 - Hotéis, Motéis, Pensões, similares		
4.1 - até 10 quartos ...	7	70
4.2 - de 11 a 20 quartos	10	100
4.3 - mais de 20 quartos	15	150
4.4 - por apartamentos .	1,4	14
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	10	100
6 - Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	10	100
7 - Profissionais autônomos que exercem atividade sem aplicação de capital	10	100
8 - Casas de Loteria.....	10	100
9 - OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL		
9.1 - até 20 m ²	10	100
9.2 - de 21 m ² a 75 m ² ..	12	120
9.3 - de 76 m ² a 150 m ² .	15	150
9.4 - de 150 m ² em diante	20	200
10 - Postos de Serviços para veículos	20	200
11 - Depósitos para inflamáveis explosivos e similares	20	200
12 - Tinturarias e Lavanderias	15	150
13 - Salões de Engraxate	2	20
14 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc	15	150
15 - Barbearias e Salões de beleza, por n ^o de cadeiras	7	70

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

	% Sobre a Unidade de Referência	
	Ao mês ou fração	Ao ano
16 - Ensino de Qualquer Grau ou Natureza, por sala de aula	7	70
17 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
17.1 - com até 25 leitos	20	200
17.2 - com mais de 25 leitos .	25	250
18 - Laboratórios de análise clínica	30	300
19 - DIVERSÕES PÚBLICAS		
19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares	30	300
19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares ...	35	350
19.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc	50	500
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
19.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	5	50
19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	8	80
19.5 - Boliches, p/nº de pistas	5	50
19.6 - Exposições, feiras de amostras quermesses ...	5	50
19.7 - Circos e parques de diversões	50	500
19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	50	500
20 - Empreiteiras e Incorporadoras .	50	500

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

	% Sobre a Unidade de Referência	
	Ao mês ou fração	Ao ano
21 - AGROPECUÁRIA		
21.1 - até 100 empregados	20	200
21.2 - mais de 100 empregados .	30	300
22 - Demais atividades sujeitas a taxa da localização não constantes dos itens anteriores	15	150

NOTA: A taxa de Localização dos Estabelecimentos constantes do item 2 (COMÉRCIO) será cobrada até um limite máximo de 500% da UR.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DELICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABE
LECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	% Sobre a Unidade de Referência	
1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO		
I - Até às 22:00 horas		
	10	ao dia
	30	ao mês
	60	ao ano
II - Além das 22:00 horas		
	20	ao dia
	40	ao mês
	80	ao ano
2 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO		
	10	ao dia
	30	ao mês
	60	ao ano

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

- | | |
|---|------------------|
| 1 - Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros | 10% da UR ao ano |
| 2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade | 10% da UR ao ano |
| 3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade | 10% da UR ao dia |
| 4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo | 15% da UR ao mês |
| | 50% da UR ao ano |
| 5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos | 15% da UR ao mês |
| | 50% da UR ao ano |

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

- 6 - Por Publicidade, colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros Públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos Municipais 20% da UR ao ano
- 7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores 3% da UR ao dia
- 10% ao mês

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

<u>NATUREZA DAS OBRAS</u>	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA
1 - <u>CONSTRUÇÃO DE:</u>	
a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída2.....
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área construída3.....
c) Dependência em prédios residenciais, por m ² de área construída2.....
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída2.....
e) Barracões, por m ² de área construída1.....
f) Galpões, por m ² de área construída1.....
g) Fachadas e muros, por metro linear4.....
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear3.....
i) Reconstruções, reformas, reparos por m ²1.....
j) Demolições, por m ²1.....
2 - <u>ARRUAMENTOS:</u>	
a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²2.....
b) Com área superior a 20.000 m ² , excluídas às áreas destinadas a logradouros públicos por m ²1.....

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

<u>NATUREZA DAS OBRAS</u>	% SOBRE A UNI DADE DE REFE RÊNCIA
3 - <u>LOTEAMENTO</u>	
a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²1.....
b) Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m ²2.....
4 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NES TA TABELA:	
a) Por metro linear1.....
b) Por metro quadrado2.....

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

<u>ANIMAIS</u>	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA/POR CABEÇA
Bovino ou Vacum	10
Ovino	3
Caprino	3
Suino	10
Equino	50
Aves	3
Outros	10

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES:

1.1. Por dia	10% UR
1.2. Por mês	15% UR
1.3. Por ano	20% UR

2. VEÍCULOS:

	<u>CARROS DE PASSEIO</u>	<u>UTILITÁRIOS</u>
2.1. Por dia	3% UR	2% UR

	<u>CAMINHÕES OU ÔNIBUS</u>	<u>REBOQUE</u>
	6% UR	3% UR

2.2. Por mês	<u>CARROS DE PASSEIO</u>	<u>UTILITÁRIOS</u>
	10% UR	15% UR

	<u>CAMINHÕES OU ÔNIBUS</u>	<u>REBOQUE</u>
	20% UR	10% UR

2.3. Por ano	<u>CARROS DE PASSEIO</u>	<u>UTILITÁRIOS</u>
	30% UR	40% UR

	<u>CAMINHÕES OU ÔNIBUS</u>	<u>REBOQUE</u>
	60% UR	30% UR

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES

- 3.1. Por dia 10% da UR
- 3.2. Por mês 20% da UR
- 3.3. Por ano 70% da UR

4. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO:

- 4.1. Por dia 10% da UR
- 4.2. Por mês 15% da UR
- 4.3. Por ano 40% da UR

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ÍTENS ANTE RIORES:

- 5.1. Por dia 20% da UR
- 5.2. Por mês 100% da UR
- 5.3. Por ano 1000% da UR

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% DA U.R. M ² /ANO
1. Unidades Residenciais	0,2
2. Comércio/Serviço	0,3
3. Industrial	0,3
4. Agropecuária	0,3

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1. Unidades Residenciais	50% da UR
2. Comércio/Serviço	70% da UR
3. Industrial	70% da UR
4. Agropecuária	70% da UR